



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 130/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 130/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.012061/2025.81

AUTUADO: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: NÃO CONSTA

CPF: 382.984.492 - 15

ENDEREÇO: N/C

ADVOGADO: Não Constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: Não Constituído

ASSUNTO: PRESAR SERVIÇO DE TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: BRUNO STENIO DA SILVA, MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS DE CARVALHO, OSWALDO VEIGA DE LARA MENDES, ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA e CLÁUDIO TOMÁS DA SILVA.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE DE GADO DESACOBERTADO DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – REVELIA - TRÂNSITO IRREGULAR – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 643/2025, em desfavor de Pedro Rodrigues da Silva, inscrito no CPF sob o número 382.984.492 - 15, imputando a ele a infração de "prestar serviço de transporte desacobertado de documento fiscal próprio" (Ep. 193063368, fls.01).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 4º, II e 5º, V da Lei 59/93 e artigos 216 e 217 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “b” da Lei N.º 059/93.

Não foi eleito Fiel Depositário.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$435,47 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo que R\$217,73 (duzentos e dezessete reais e setenta e três centavos) a título de imposto, e R\$217,73 (duzentos e dezessete reais e setenta e três centavos) a título de multa.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração: (Ep.193063368):

- 1 – Auto de Infração 643/2025 (fls.01/02);
- 2 – CRLV – Digital do veículo de placas QUI 7B68 (de propriedade do sujeito passivo) e cópia da CNH do motorista (fls.03);
- 3 – Cópia do Danfe 27 (fls.04);
- 4 – Dare para pagamento à vista (fls.05).

Cientificado do lançamento, para pagar o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep. 193063368, fls.02), o sujeito passivo não apresentou impugnação nem efetuou o pagamento, sendo declarado revel (Ep.19310856).

Após, a Agência de Rendas de Boa Vista – AERBV, por meio do Despacho 73, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (19311070).

O presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 327 (Ep.19612003). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o relatório, foi imputado ao sujeito passivo a infração de "prestar serviço de transporte desacobertado de documento fiscal próprio" (Ep. 193063368, fls.01) infringindo os artigos 4º, II e 5º, V da Lei 59/93 e artigos 216 e 217 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço Nº 2163/2025 (Ep.193063368, fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas QUI – 7B68, sendo detectado, após conferência da carga e da documentação (Passe 557650512) que o sujeito passivo prestava serviço de transporte desacobertado de documento fiscal, transportando as mercadorias constantes na nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe 27..

A Fiscalização, ao constatar tal irregularidade, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 643/2025, com base na violação dos artigos 4º, II e 5º, V da Lei 59/93 e artigos 216 e 217 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

Considerando a infração incorrida, foi aplicada a penalidade ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “b” da Lei N.º 059/93.

Intimado do lançamento de ofício, o sujeito passivo não apresentou impugnação nem pagou o crédito tributário, sendo declarado revel (Ep.1931056).

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Passo a análise do mérito.

A infração imputada ao sujeito passivo, abstratamente prevista na alínea “b” do inciso III do artigo 69 da Lei 59/93, decorre da violação de regras da Lei 59/93 e do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR, e tem como elemento essencial a verificação de quem praticou a ação expressa pelo verbo (núcleo da infração) “Prestar Serviço” e se tal prestação de serviço estava sem o documento fiscal reclamado pela legislação tributária,

Assim, deve haver perfeita adequação dos fatos concretos aos dispositivos legais abstratamente previstos e elencados pela autoridade fiscal no lançamento de ofício (subsunção).

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

b) prestar ou receber serviço desacobertado de documentação fiscal, ou sendo esta inidônea - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto; (Redação dada pela Lei Nº 1953 DE 08/03/2024).

A responsabilidade do transportador em relação ao crédito tributário decorre do fato de ser ele quem praticou a ação nuclear apresentada na infração, que é “prestar serviço” (ação expressa pela locução verbal na descrição abstrata da infração) de transporte desacompanhado de documento fiscal próprio, e tal responsabilização é determinada pela própria alínea “b”, do inciso III, do artigo 69 da lei 59/93 acima citada.

Neste cenário, a infração imputada ao sujeito passivo tem como núcleo uma ação explicitada por uma locução verbal, que é “prestar serviço”. Sendo assim, esta infração deve ser direcionada àquele que está realizando uma prestação de serviço de transporte (sem documento fiscal).

E isso ocorreu no caso ora analisado vez que, quando solicitada a documentação, pelos auditores fiscais, o motorista apresentou apenas o documento fiscal relativo às mercadorias transportadas (danfe 27) porém não apresentou aquela referente à prestação de serviço de transporte efetuado (objeto deste processo). Assim, o documento do veículo é prova de que era o sujeito passivo quem estava prestando serviço de transporte (em relação às mercadorias constantes no danfe 27) desacompanhado de documento fiscal próprio. Tal fato foi confirmado pelo motorista, que inclusive assinou o Auto de Infração 643/2025.

A autoria e a materialidade estão demonstradas.

Os fatos narrados pelos representantes fazendários estão provados, cabendo ao sujeito passivo deles defender-se (teoria da substanciação) e a autoridade julgadora firma seu entendimento de forma livre com base nas provas (art. 46 da Lei 72/94).

A legislação tributária diz que é obrigação do contribuinte (transportador) emitir documento fiscal, e tal ato deve ocorrer antes do início da prestação de serviço de transporte, conforme artigos 110 e 216, todos do RICMS/RR..

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

Art. 184. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo II, será emitido antes do início da prestação por qualquer transportador que executar serviço de transporte Rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículo próprio ou afretado, observado o disposto no artigo 251, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

(....)

Então, analisando os autos, está demonstrado que a prestação de serviço de transporte realizada pelo sujeito passivo estava sem documento fiscal próprio.

A base de cálculo e a alíquota aplicada estão de acordo com a legislação com a legislação tributária.

A multa aplicada está de acordo com o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima e dos Tribunais Superiores, em especial Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Prestar Serviço de Transporte desacompanhado de documento fiscal próprio, aplico os efeitos da **Revelia**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994 e artigo 344 do Código de Processo Civil . No mérito **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº.643/2025** decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa constante no lançamento inicial, no valor de R\$ de R\$435,47 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 27/10/2025, às 15:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19863011** e o código CRC **0E3CFD0D**.